



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEMO. nº 033/2015-PGM

Santarém (PA), 12 de Agosto de 2015.

DA: Procuradoria Jurídica do Município – PGM
Christielle Regina Rodrigues Gomes – Procuradora Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - SEMTRAS.
Taiana Seleski Maia – Presidente da Comissão.

Senhora Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, acusamos o recebimento do Memo. Nº089/2015 – CPL – SEMTRAS, ao qual foi solicitado por Vossa Senhoria Parecer Jurídico, a fim de instruir o Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2015, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Obras de Engenharia para a Execução de Reforma do Abrigo Municipal de Santarém. Através do presente, encaminhamos o **PARECER JURÍDICO nº 033/2015** anexo.

Atenciosamente,

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município
Portaria nº 066/2014



PARECER N.º 033/2015 – PGM, 12 de Agosto de 2015.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2015 – SEMTRAS

DA CONSULTA

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhou o MEMO. Nº 089/2015 – CPL - SEMTRAS, solicitando a esta Procuradoria Jurídica à análise e a emissão de parecer jurídico, **ante a necessidade de Contratação de Empresa Especializada em Obras de Engenharia para a Execução da reforma do Abrigo Municipal de Santarém**, a fim de que seja exarado parecer jurídico com a maior brevidade possível, tendo como procedimento licitatório a modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015.

Com a solicitação encaminhou o edital e anexos (minuta do contrato, modelo de declaração de sujeição ao edital e de recebimento de documentos, modelo de declaração de não existência de fatos supervenientes e impeditivos da habilitação, modelo de declaração de visita técnica aos locais de realização das obras, modelo de declaração do inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, carta proposta, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, modelo de declaração de elaboração independente de proposta, modelo de planilha de composição de custos unitários, modelo de cronograma físico-financeiro e memorial descritivo).

DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (§2º, do Art. 22, da Lei nº8.666/93), vejamos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º *Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*”

A Tomada de Preços será a modalidade obrigatória em certos casos:

1º VALOR: Para obras e serviços de engenharia da tomada de preços no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais). Para as compras e serviços no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a modalidade será de tomada de preços.

2º LICITAÇÃO INTERNACIONAL: A concorrência é a modalidade de licitação cabível, nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, entretanto, a tomada de preços será admitida subsidiariamente nestes casos se o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

3º SUBSIDIARIAMENTE: Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

4º Vedação licitatória: É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. Neste sentido, a licitação de maior valor não pode ser fracionada em várias licitações menores para escapar da burocracia de uma concorrência ou de uma tomada de preços. Sendo assim, os administradores públicos devem seguir a legislação juntamente com a ética e a transparência.

5º OBRIGATORIEDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATO: Importante consignar que, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



6º DOS PRAZOS: Nas licitações, na modalidade tomada de preços, **o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de 30 dias**, quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” e de **15 dias para a tomada de preços do tipo menor preço**.

DA PUBLICIDADE

Com relação à divulgação das tomadas de preços, **essa deverá se dar pelos seguintes meios**, dispostos pela legislação vigente:

- a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando se tratar de licitação feita por órgãos estaduais ou municipais para a execução de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;
- b) no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- c) em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no município ou na região onde será realizada a licitação.

A Administração, conforme o vulto da licitação, **também poderá utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição**. Atualmente, temos visto muitos órgãos disponibilizando seus avisos de editais em seus portais de internet.

Por fim, o prazo mínimo de publicação, ou seja, entre a disponibilização do edital até a abertura do certame, **deverá ser de 15 (quinze) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "menor preço", e de 30 (trinta) dias corridos para as tomadas de preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"**.

Nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para a contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, **deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/1993** a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

A princípio, registra-se que o presente exame “... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”¹. Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3/2002.

Esta Procuradoria, analisando a cópia do Edital anexada junto ao pedido da CPL/SEMTRAS, faz as seguintes ponderações:

¹ FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

01. Do Preâmbulo: Chama-se atenção para composição da Comissão Permanente de Licitação, cujas investiduras dos membros não poderão exceder 01 (um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

02. Anexo I – Na Cláusula Terceira – Preços e Condições de Pagamento – verifica-se em seu item I, que o contrato dispõe que “A empresa no ato do pagamento deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal, INSS e FGTS.” Acerca deste tema, as recomendações do TCU são de que:

O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”. Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012.

Portanto, é pertinente que se inclua nos instrumentos contratuais, cujo objeto deva ser executado continuada ou parceladamente, cláusula exigindo o contratado a obrigação de comprovar, a cada fatura emitida contra a Administração contratante, que se encontra em dia com suas obrigações para com o sistema da seguridade social, prevendo também, como sanção para o inadimplemento com relação a tal cláusula contratual, a própria rescisão do contrato, isso tudo em atendimento ao disposto no §3º do art. 195 da Lei Maior e também nos arts. 55, inc. XIII, e 78, I, da Lei Federal n. 8.666/93”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

03. Quanto à previsão de reserva orçamentária, orienta-se a observação do art. 14 da Lei 8.666/93, que dispõe que “Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”. Portanto, recomenda-se no início do processo licitatório a observância dos recursos orçamentários com a demonstração dos lastros orçamentários suficientes para cobrir a despesa.

*Em análise ao presente processo TOMADA DE PREÇOS N°001/2015, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO ABRIGO MUNICIPAL DE SANTARÉM**, onde se observa que constam os atos obrigatórios para a legalidade e o regular prosseguimento do presente feito, eis que constam: AUTORIZAÇÃO da Secretária da pasta; a CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO; TERMO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA devidamente assinado pela responsável do Núcleo de Administração e Finanças desta secretaria; EDITAL para a modalidade TOMADA DE PREÇOS, com todas as cláusulas e condições estabelecidas dentro das exigências legais, conforme preceitua a Lei de Licitação n°8.666/1993, precisamente em seu art. 22, inciso III §§ 3° e 7° da citada lei; MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO que também está em conformidade com as disposições da Lei de Licitação já citada anteriormente; VALOR DO CERTAME, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA O PROJETO BASEIA-SE NO VALOR DE PREÇO DE R\$179.149,73 (cento e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), do que se vai gastar, dentro dos limites determinados pela lei licitatória na modalidade Tomada de preços; Enfim, tudo dentro das formalidades legais e pertinentes, em respeito aos princípios que regem a administração pública, eis que a modalidade TOMADA DE PREÇOS destina-se às contratações de menor valor econômico global, entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos;*

Conclusão

Pelo Exposto, ressalvadas as condições acima, esta Procuradora opina pela procedência do Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS n°001/2015 **para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO ABRIGO MUNICIPAL DE SANTARÉM, com amparo legal no artigo 22, § 2° da Lei n° 8.666/1993**, observando ainda as regras especiais e todos os princípios que norteiam a Administração Pública e ressalvadas as condições acima, ante a necessidade de atender as demandas da Secretaria de Assistência Social. Ressaltando as providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessárias e obrigatórias para a publicação de todos os atos da presente licitação.

Devendo o setor competente tomar as providências de estilo mencionadas no presente parecer.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 12 de Agosto de 2015.

Christielle Regina Rodrigues Gomes
Procuradora Jurídica do Município
Portaria n° 066/2014
OAB/PA N°14216